GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 218 BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2004 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			25
Atos do Poder Executivo	1	14	
Casa Militar		14	
Secretaria de Estado de Governo		15	
Secretaria de Estado de Fazenda	1		25
Secretaria de Estado de Educação	10	15	26
Secretaria de Estado de Saúde	10	17	26
Secretaria de Estado de Ação Social	11	20	32
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11	20	33
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		21	
Secretaria de Estado de Transportes		21	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	11		33
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		21	
Polícia Civil do Distrito Federal	11	22	
Polícia Militar do Distrito Federal		22	
Secretaria de Estado de Cultura		23	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	12		34
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			34
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	13		34
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	13	23	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	13		34
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		24	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		24	35
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13		
Ineditoriais			35

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.920.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NIVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.				
			33.90.39	100	1.920.000	
						1.920.000
2004AC00581					TOTAL	1.920.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.920.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.				
			33.90.39	100	1.920.000	
						1.920.000
2004AC00581					TOTAL	1.920.000

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.340, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e incisos XXVI e XXVII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 354, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Introduz alteração na Portaria nº 36, de 21 de janeiro de 2003, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., na forma dos artigos 11 e 12 do Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 11 do Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do processo 160.001.747/2002, Resolve:

Art. 1º A Portaria nº 36, de 21 de janeiro de 2003, fica alterada como segue:

I - o "Caput" do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 1º, artigo 2º do Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000, com a empresa OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.438.072/002-02 e no CNPJ/MF sob o nº 73.295.305/0002-22, estabelecida no SH/Norte quadra 05, bloco I, loja 39, Sobreloja, Brasília-DF, observadas as seguintes condições:"; II - o inciso III, artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - empreendimento incentivado: importação de produtos do exterior conforme relação abaixo: SEÇÕES E CAPÍTULOS; DESCRIÇÃO; SEÇÃO I; ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS

DO REINO ANIMAL; Capítulos; 1; animais vivos; 2; carnes e miudezas, comestíveis; 3; peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos; 4; leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; 5; outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; SEÇÃO II; PRODUTOS DO REINO VEGETAL; Capítulos; 6; plantas vivas e produtos de floricultura; 7; produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; 8; frutas; cascas de cítricos e de melões; 9; café; chá, mate e especiarias; 10; cereais; 11; produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; 12; sementes e frutos oleaginosos; grãos; sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem; 13; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais; 14; matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; SEÇÃO III ; GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL; Capítulos; 15; gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; SEÇÃO IV; PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; Capítulos; 16; preparações de carne, de peixes ou de crustáceos; de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; 17; acúçares e produtos de confeitaria; 18; cacau e suas preparações; 19; preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria; 20; preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; 21; preparações alimentícias diversas; 22; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; 23; resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; 24; fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; seção v; produtos minerais; Capítulos; 25; sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; 26; minérios, escórias e cinzas; 27; combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras, minerais; SEÇÃO VI; PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS; Capítulos; 28; produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; 29; produtos químicos orgânicos; 30; produtos farmacêuticos; 31; adubos ou fertilizantes; 32; extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados, pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques; tintas de escrever; 33; óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; 34; sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas de modelar, “ceras” para dentistas e composições para dentista à base de gesso; 35; matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; 36; pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis; 37; produtos para fotografia e cinematografia; 38; produtos diversos das indústrias químicas; SEÇÃO VII; PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS; Capítulos; 39; plásticos e suas obras; 40; borracha e suas obras; SEÇÃO VIII; PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA; Capítulos; 41; peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros; 42; obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa; 43; peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial; SEÇÃO IX; MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPATARIA OU DE CESTARIA; Capítulos; 44; madeira, carvão vegetal e obras de madeiras; 45; cortiça e suas obras; 46; obras de espartaria ou de cestaria; SEÇÃO X; PASTAS DE MADEIRA OU DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS; Capítulos; 47; pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas); 48; papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; 49; livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; SEÇÃO XI; MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS; Capítulos; 50; seda; 51; lã e pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; 52; algodão; 53; outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecido de fios de papel; 54; filamentos sintéticos ou artificais; 55; fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas; 56; pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; 57; tapetes e outros investimentos para pavimentos, de matérias têxteis; 58; tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; 59; tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis; 60; tecidos de malha; 61; vestuário e seus acessórios, de malha; 62; vestuário e seus acessórios, exceto de malha; 63; outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos; SEÇÃO XII; CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO; Capítulos; 64; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes; 65; chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes; 66; guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes; 67; penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo; SEÇÃO XIII; OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS; Capítulos; 68; obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; 69; produtos cerâmicos; 70; vidro e suas obras; SEÇÃO XIV; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS Capítulos; 71; pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas; seção xv; metais comuns e suas obras; Capítulos; 72; ferro fundido, ferro e aço; 73; obras de ferro fundido, ferro ou aço; 74; cobre e suas obras; 75; níquel e suas obras; 76; alumínio e suas obras; 77; (reservado para uma eventual utilização futura no sh); 78; chumbo e suas obras; 79; zinco e suas obras; 80; estanho e suas obras; 81; outros metais comuns; ceramais (“cermets”); obras dessas matérias; 82; ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; 83; obras diversas de metais comuns; SEÇÃO XVI; MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS; Capítulos; 84; reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; 85; máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; SEÇÃO XVII; MATERIAL DE TRANSPORTE; Capítulos; 86; veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; 87; veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; 88; aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; 89; embarcações e estruturas flutuantes; SEÇÃO XVIII; INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS; Capítulos; 90; instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; 91; aparelhos de relojoaria e suas partes; 92; instrumentos musicais, suas partes e acessórios; SEÇÃO XIX; ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS; Capítulos; 93; armas e munições; suas partes e acessórios; 95; brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios; 96; obras diversas; SEÇÃO XXI; OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES; Capítulos; 97; objetos de arte, de coleção e antiguidades; 98; (reservado para usos especiais pelas partes contratantes); 99; obras diversas”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2003, exceto em relação aos Capítulos 36 a 38, 84 e 93 citados no inciso II do artigo 1º, que retroagirá os seus efeitos a 29 de maio de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

PARECER Nº 277/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 043.000.048/2000 (043.004.150/2002). Interessado: CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL. Ementa: Tributário. Processo Administrativo Fiscal. Jurisdição Voluntária. Regime especial de interesse do contribuinte. Recurso Administrativo. Intempestividade. Não Conhecimento. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indefere pedido de regime especial, por falta de amparo legal. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Ocorrência de preclusão temporal. Não se conhece de recurso intempestivo. De acordo. Aprovo o Parecer nº 277/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado.

PARECER Nº 278/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 048.007.519/2002. Recorrente: JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS. Recorrido: Agência de Atendimento da Receita Sul. Assunto: RESTITUIÇÃO TRIBUTO. Ementa: Tributário. Decreto 16.106/94. Restituição. Recurso Administrativo. Pelo conhecimento e improvimento. O contribuinte não demonstrou o pagamento indevido ou em duplicidade de IPVA relativo ao veículo de sua propriedade. Assim, não há que se falar em direito a restituição desse tributo. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 278/2004-GAB/SEF. Publique-se. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PARECER Nº 279/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 048.007.519/2002. Recorrente: JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS. Recorrido: Agência de Atendimento da Receita Sul. Assunto: RESTITUIÇÃO TRIBUTO. Ementa: Tributário. Decreto 16.106/94. Restituição. Recurso administrativo. Pelo conhecimento e improvimento. O contribuinte não demonstrou o pagamento indevido ou em duplicidade de IPVA relativo ao veículo de sua propriedade. Assim, não há que se falar em direito a restituição desse tributo. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 279/2004-GAB/SEF. Publique-se. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PARECER Nº 280/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 124.003.071/2003 (124003.603/2003, 124.000.415/2004). Interessado: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG. Assunto: REGIME ESPECIAL. Ementa: Tributário. Processo administrativo fiscal. Jurisdição Voluntária. Regime especial de interesse do contribuinte. Recurso administrativo. Intempestividade. Não Conhecimento. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indefere pedido de Regime Especial de dispensa de emissão de documentos fiscais. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Ocorrência de preclusão temporal. Não se conhece de recurso intempestivo. De acordo. Aprovo o Parecer nº 280/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado.

PARECER Nº 281/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 040.001.337/1998. Recorrente: JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO. Recorrido: NUBEF/GEESP/DITRI. Assunto: IMUNIDADE. ISENÇÃO. REMISSÃO. IPTU. ITBI. TLP. Ementa: Imunidade Tributária. IPTU. ITBI. Isenção. Remissão. Templo. Pessoa física. Não-Atendimento de notificação. Recurso conhecido e improvido. O patrimônio alcançado pela imunidade tributária é aquele de propriedade da entidade religiosa e relacionado com as finalidades essenciais da entidade. O não-atendimento de notificação dentro do prazo estabelecido impõe o arquivamento dos autos. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 281/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº 282/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 040.001.256/2003. Recorrente: CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: GEESC/DITRI; Assunto: consulta nº 48/2003-GEESC/DITRI. Ementa: ICMS. TARE. Isenção. Repetição de indébito. Recurso conhecido e improvido. A sistemática de apuração do montante de imposto pelo tarista não se aplica às operações ou prestações que tenham sua carga tributária reduzida, salvo se assim optar o contribuinte (artigo 5º, II, 'c' do Decreto 20.322/99, e suas alterações). Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, na sistemática de apuração pelo TARE, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 282/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº 283/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 040.008.205/2004. Recorrente: SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DE BRASÍLIA-DF. Recorrido: GEESC/DITRI. Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA. Ementa: ISS. Isenção. Prestação de serviços de transporte coletivo de escolares. Com fundamento no artigo 111, II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. O artigo 92, V do Decreto-Lei nº 82/66 concede isenção tão-somente à prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 283/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº 284/2004-GAB/SEF. Referência: processo nº 042.005.769/2003. Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ABCEC. Recorrido: NUBEF/GEESP/DITRI. Assunto: IMUNIDADE DE ISS. Ementa: Imunidade Tributária. ISS. Instituição de Educação. Descumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Recurso conhecido e improvido. Para fazer jus à imunidade tributária é imprescindível que a Entidade atenda os requisitos constantes do artigo 14 do CTN, sem o qual não há se falar em benefício dessa ordem. Recurso não-conhecido e improvido. Aprovo o Parecer nº 284/2004-GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

Em 12 de novembro de 2004.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 84, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COCAL CEREAIS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QN 01 CONJUNTO 20 LOTE 17 LOJA 01 – Riacho Fundo 1 - Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.458.768/003-68 e no CNPJ/MF sob o nº 25.650.383/0010-65, neste ato, representado por seu Procurador, Sr. DILSON DE PAULA, portador da Carteira de Identidade de Contabilista nº DF-008346/O-1 e do CPF/MF nº 728.102.207-78, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.009.459/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I , alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0125.000.173/2004, declara que a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Terminal de Brasília - TEBRÁS, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.324.218/003-08 e no CNPJ sob o nº 34.274.233/0012-57, estabelecida no SIA, Trecho 01, nº 505 - Brasília – DF, e os estabelecimentos listados no parágrafo primeiro do artigo 1º, doravante denominadas INTERESSADAS ficam autorizadas a utilizarem procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - Ficam as INTERESSADAS autorizadas a utilizarem Nota Fiscal de Serviço com o layout constante na folha 05 do processo nº 125.000.173/2004, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados. § 1º - Este Regime Especial é extensivo para os seguintes estabelecimentos: a) Petrobrás Distribuidora S/A CNPJ 34.274.233/0112-10 CF/DF 07.324.218/002-27 End. Aeroporto Internacional de Brasília – Brasília –DF b) Petrobrás Distribuidora S/A CNPJ: 34.274.233/0236-50 CF/DF: 07.324.218/004-99 End: SIA, Trecho 01, Lote 505 – Brasília – DF § 2º - No caso de impossibilidade momentânea da emissão das notas por processamento de dados, essas podem ser emitidas manualmente. Art. 2º - No caso da Nota Fiscal de Serviço ser relativa a serviços subcontratados, deve ser consignado no campo "Dados Adicionais", conforme o caso, uma das seguintes expressões: "Usuário Final – Documento emitido pelo subcontratante" ou "Subcontratação – Documento emitido pelo subcontratado". Art. 3º - No caso de haver alguma dedução legal, tal informação deve ser consignada no campo "Dados Adicio-

nais", juntamente com o valor da dedução. Art. 4º – As Notas Fiscais devem ser emitidas em formulários impressos mediante autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF, devendo tal formulário ter numeração tipográfica seqüencial. Art. 5º – Deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO o número, o assunto, e a data de publicação deste Regime Especial, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal. Parágrafo único – As Interessadas devem conservar cópia autenticas deste Ato Declaratório em seus estabelecimentos. Art. 6º – A concessão deste Regime não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. Art. 7º –O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser alterado ou revogado pelo Fisco do Distrito Federal. Parágrafo único – Equivalerá a comunicação de que trata o caput o advento de legislação superveniente que seja incompatível com os seus termos. Art. 8º – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via - PROCESSO 2ª. Via - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2º cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3º cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4º cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5º cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 419, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; nos incisos III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo: PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; CPF Nº; PLACA; EXERCÍCIO; RENÚNCIA (R$); 124.006147/04; Emb. da Rep Bolivariana da Venezuela; Maritza Isabel B de Revete; 523.886.201-63; JGF4920; 2003 2004; 841,80 869,76; 040.009425/04; Embaixada da França; Laurent Remy A Trivellin; 739.003.971-04; JGL2737; 2004; 664,23; TOTAL R$ 2.375,79. A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03). Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matricula 46.331-0, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos; b) Registrem-se os benefícios no Sistema de Administração Tributária SITAF e DETRAN; c) Cientifiquem-se os requerentes por meio do Ministério das Relações Exteriores; por fim, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de outubro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, e fundamentado no art. 40 da Lei nº 9.784/99, aplicável no DF por força da Lei Distrital nº 2.834/02, Decide: INDEFERIR os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados, em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, o que acarretou a impossibilidade de análise dos seguintes pedidos: PROCESSO; REQUERENTE; ASSUNTO; NOTIFICAÇÃO; 042004692/04; 124003684/04; ASSOCIAÇÃO DO CURSO PRÉ-VESTIBULAR COMUNITÁRIO DE ALUNOS E ESTUDANTES DA UNB – ALUNB; IMUNIDADE ISS; 255/04; 310/04; 030004457/04; FRATERNIDADE DE ALIANÇA TOCA DE ASSIS; IMUNIDADE. ITCD; 356/2004; 124005573/04; INSTITUTO BRAZIL GLOBAL; IMUNIDADE; ISS; 357/04; 042005492/04; INSTITUTO INTEGRAÇÃO CIDADÂNICA; IMUNIDADE ISS; 322/04; 040006763/04; SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL; IMUNIDADE IPVA E IPTU; 337/04. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. O não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios foi verificado por Bergson Morais Ribeiro, Auditor Tributário matr. 33.730-7, e ratificado por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, Matrícula 46.331-0. Publique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de novembro de 2004.

PROCESSO: 047.001419/2004; REQUERENTE: CENTRO ESPÍRITA "SEBASTIÃO, O MÁRTIR"; ASSUNTO: ISENÇÃO DO ISS.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, Decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em razão do não cumprimento, pelo requerente, da Notificação nº 308/2004 expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF: Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. O não preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido foi verificado por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário do DF, Matrícula nº 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal determino que: Aguarde-se o prazo recursal; Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 65/2004 – GEESC/DISTRI

PROCESSO Nº: 042.006799/2003 – INTERESSADO: DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CF/DF Nº: 07.406.007/001-71 – ASSUNTO: iss – CONSTRUÇÃO CIVIL – LC 116/03 – INSTALAÇÕES PREDIAIS – ALÍQUOTAS – EMENTA: na lista de serviços da LC 116/03, a conservação de edifícios, do subitem 7.05, não se confunde com a manutenção de imóvel, do subitem 7.10, tampouco com a manutenção de aparelhos ou máquinas, do subitem 14.01.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada com a intenção de se esclarecer a aplicação de retenção do Imposto sobre Serviços incidente sobre serviços prestados pela Consulente, na área de engenharia, reforma, instalações e manutenção predial. Notificada a refinar sua Consulta, de modo a oferecer dados e questionamentos mais concretos, a Consulente apresentou contratos de prestação de serviços por ela firmados, acrescentando as seguintes perguntas:

1) qual é a alíquota aplicável a cada um dos serviços por ela descritos;

2) se o valor do material aplicado em suas empreitadas pode ser deduzido do valor da nota fiscal, para efeito de cálculo do ISS;

3) de que forma serão demonstradas as deduções a que se refere o item 2, em caso de retenção do ISS pela fonte pagadora;

4) caso o cliente exija demonstração separada de material aplicado, mão-de-obra própria e subempreitada, qual seria o documento hábil a atendê-lo.

II - DA ADMISSIBILIDADE

As perguntas formuladas já foram apreciadas pela Consulta de nº. 21/1999, e a questão da retenção do ISS devidamente atualizada pela Consulta de nº. 36/2004, razão pela qual recomendamos a leitura de ambas.

Em respeito, porém, à nova classificação dada pela Lei Complementar nº. 116/03, cuja vigência se iniciou em data posterior à da formulação da Consulta, à equivalência de itens trazida pela Lei Complementar distrital nº. 687/03, art. 4º, e à natureza controvertida do tema, confere-se admissibilidade à presente Consulta.

III – DA ANÁLISE

III.1 - DA LISTA DA LC 116/03 E DO ITEM 7

A lista de serviços trazida pela LC 116/03 compõe-se de itens numerados, que trazem denominações genéricas, e que se dividem em subitens, que especificam o serviço prestado. Assim sendo, o item de nº. 7 trata de "serviços relativos a engenharia, arquitetura,

geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres".

A análise dos subitens do item 7 nos faz ver que o legislador mesclou serviços genéricos com específicos, simples com complexos, puros (sem emprego de material) com conjugados (com emprego de material). Mesclou, ainda, atividades regulamentadas, cujo desempenho requer profissionais inscritos em Conselho, com atividades de exercício comum, que não os requerem.

Ocorre que muitos destes serviços mantêm interfaces ou guardam semelhanças com outros serviços pertencentes ao mesmo item ou a outros itens da lista. Alguns deles entrelaçam-se intimamente, e, justamente por isto, precisam ser analisados de modo específico, criterioso, e à luz dos métodos que regem a interpretação das normas.

III.2 – DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE

Por certo, os subitens que se seguem ao item de nº. 7, do 7.01 ao 7.22 (incluindo os vetados) devem estar, de alguma forma, encampados pelo caput do item 7.

Em se considerando a natureza genérica dos itens, e o caráter taxativo da lista do ISS, há que se concluir, no entanto, que somente os subitens têm o condão de enquadrar, de modo efetivo, determinado serviço prestado, até porque há vários itens preenchidos por um único subitem. E, ainda: pelo princípio da sobreposição do específico ao genérico, pode-se afirmar, na correta determinação da alíquota, que se algum subitem for mais específico que outro subitem, prevalecerá aquele. Desta maneira, se, hipoteticamente, um subitem tratar de "limpeza", de modo genérico, e a este serviço for atribuída uma alíquota X; e um outro subitem tratar de "limpeza de objeto O", e a este for atribuída alíquota Y, por certo será esta a que prevalecerá, em respeito à vontade do legislador, que deixara clara a diferenciação, ao especificar aquele determinado serviço e sua respectiva alíquota.

Assim, se o contribuinte prestar o serviço de limpeza de imóvel, enquadrar-se-á, em tese, no subitem 7.10. Se, contudo, o "objeto" desta limpeza for um porto ou açude, que não deixam de ser bens imóveis, alinhar-se-á o serviço prestado ao subitem 7.18, por sua especificidade.

Esta diferenciação, de importância aparentemente reduzida no exemplo dado, torna-se imperativa no momento em que os subitens passam a ser tributados de modos distintos, com alíquotas diferentes. E o Regulamento do ISS - RISS, Decreto nº. 16.128/94, em seu artigo 27, I, i, determina que a alíquota será de 2% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 31, 32, 33 e 36 da lista de seu artigo 1º., hoje correlacionados aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista da LC 116/03, por força da Lei Complementar nº. 687/03, art. 4º.

Sendo o item 7 um rol de serviços que tem como expoente a engenharia, há, primeiramente, que se trazer ao debate alguns conceitos ligados a esta área, de forma tal que se possam diferenciar, um a um, os subitens deste grupo. E, no bojo desta tarefa de diferenciação, merecem destaque os subitens 7.02 e 7.05, cujas fronteiras com outros subitens (em especial os subitens 7.10 e 14.01) hão que ficar definidas.

E, nesta tarefa, o que não se pode perder de vista é o já citado princípio da prevalência do específico sobre o genérico. Assim, um serviço qualquer, encampado pela área da engenharia, só se enquadrará no subitem 7.01 se não pertencer, de modo mais específico, a um outro subitem. Por isto o serviço de fiscalização de obras de engenharia, como exemplo, ainda que tipicamente um serviço de engenharia, não se enquadra no subitem 7.01, mas no 7.19.

III.3 - DA ENGENHARIA

Observe-se que a palavra "engenharia" figura, de forma explícita, em quatro posições do item 7, a saber: caput e subitens 7.01, 7.03 e 7.19. De forma direta ou indireta, a engenharia está associada a vários, senão todos os demais subitens.

Por esta razão faz-se necessário um breve estudo sobre a engenharia e suas áreas afins, sob os enfoques histórico e legal, tendo como guia paralela a lista do ISS.

Segundo o dicionário "Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa", de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira, 3ª edição, RJ, p. 759, engenharia é: "arte de aplicar conhecimentos científicos e empíricos e certas habilitações específicas à criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humanas".

De acordo com a definição dada pela Comissão Consultiva de Engenharia do Mercosul, engenharia é: "o conjunto de conhecimentos científicos e tecnológicos de base físico-matemática, que com a técnica e a arte analisa, cria e desenvolve sistemas e produtos, processos e obras físicas, mediante o emprego da energia e de materiais, para proporcionar à humanidade, com eficiência e sobre bases econômicas, bens e serviços que lhe dêem bem-estar com segurança e crescente qualidade de vida, preservando o meio ambiente."

Nas palavras de Philip B. Williams e P. M. Faber, estudiosos da Universidade da Califórnia, nos Estados Unidos, engenharia é: "a utilização científica das forças e materiais da natureza no projeto, construção, produção e operação de trabalhos para o benefício do homem".

Como se vê, as definições aqui trazidas, ainda que semelhantes entre si, são por demais genéricas e vagas, se deitadas ao terreno tributário. De certo modo, quase todos os campos de atuação humana envolvem engenharia, se na forma acima considerada. Daí porque se ouve falar, atualmente, e com freqüência, em: engenharia de sistemas, engenharia biomédica, engenharia genética, engenharia econômica, etc., etc. E, por certo, não são estes últimos os campos de engenharia a que se referem o item 7 e seus subitens, na lista do ISS. Certamente, estes exemplos extravagantes aqui trazidos enquadrar-se-iam em outros itens e subitens da lista, que lhes seriam mais afeitos, como, talvez, os de nºs. 1.06 (assessoria e consultoria em informática); 4.18 ou 5.04 (inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres); ou, ainda, 17.20 (consultoria e assessoria econômica ou financeira), etc.

Enfim, como bem dispõe a própria LC 116/03, em seu art. 1º., § 4o., a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Antes disto, está ligada a sua essência.

E qual será, então, o sentido dado à engenharia no item 7 e seus subitens, na lista do ISS? A resposta não reside em outro lugar, senão na própria lei. E a lei que regulamenta o exercício da engenharia é a de nº. 5.194, de 24/12/1966, que:

- em seu artigo 3º. reserva exclusivamente aos profissionais nela referidos as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo;
- em seu artigo 7º. descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo;
- em seu artigo 11 estabelece que caberá ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades;
- em seu artigo 24 atribui ao CONFEA e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs a aplicação da própria lei, a verificação e a fiscalização do exercício das atividades profissionais por ela reguladas;
- em seu artigo 59 torna obrigatório o registro, no respectivo Conselho Regional, das empresas que se organizem para executar obras ou serviços pela própria lei relacionados.

III.3.1 - DA ENGENHARIA CIVIL

Como sabido, a história da engenharia está diretamente ligada à própria história do homem. Já em termos de ensino, pode-se dizer que a engenharia, como ciência, nasceu e desenvolveu-se por bom tempo nos meios exclusivamente militares. Voltava-se, em suas origens, para fins eminentemente bélicos, tais como a construção de fortes, pontes, caminhos, etc. Com fins civis , ou seja, não militares, a engenharia só se firmou como escola entre os séculos XVIII e XIX, tendo o nome "engenharia civil" começado a ser utilizado no Brasil em fins do século XIX, com a desvinculação da Escola Central do Ministério da Guerra, transformando-se em Escola Politécnica.

Pode-se dizer que deste tronco da engenharia, denominada "engenharia civil", derivaram as demais modalidades de engenharia, como a mecânica, a elétrica, etc.

E, com esta proliferação de espécies do gênero engenharia, e suas respectivas escolas, surgiu a necessidade de se adaptar a legislação à nova realidade, de modo a encampá-las, uma a uma, criando novos troncos e sub-troncos da engenharia.

Em 29 de junho de 1973, o CONFEA, no exercício das atribuições que lhe conferira a Lei nº. 5.194/66, estabeleceu, por meio da Resolução de nº. 218, uma lista de atividades profissionais ligadas à engenharia, arquitetura e agronomia, cujo exercício estaria às normas daquele Conselho vinculado. Fixaram-se, com esta Resolução, as competências de diversas atividades profissionais ligadas ao Conselho, tais como a arquitetura, e as engenharias: aeronáutica, agronômica, cartográfica, civil, elétrica, de comunicação, florestal, geológica, mecânica, têxtil, entre outras.

Já em 26 de novembro de 2002, por meio da Resolução de nº. 473, o CONFEA instituiu a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA/CREA. Esta tabela veio a consolidar, de modo mais elaborado e criterioso, a organização da relação dos títulos a que se refere o art. 11 da Lei nº. 5.194/66. Assim, ficaram os títulos divididos em três grupos, a saber: engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que o primeiro se subdivide em seis modalidades, quais sejam: civil; eletricista; mecânica e metalurgia; química; geologia e minas; e agrimensura. Cada uma destas modalidades, por sua vez, foi dividida em especialidades distintas. Neste panorama, a expressão "Construção Civil" só figura na modalidade "Engenharia Civil".

III.3.2 - DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A Construção Civil é, pois, inserida na competência profissional do Engenheiro Civil (ainda que interseções possa haver com outras áreas da engenharia), e traduz-se como a atividade que, reunindo esforços e materiais, tem como objetivo a execução de uma OBRA. E aqui o significado de obra não passa por sua conotação literária ou artística, mas eminentemente ligada a IMÓVEL. Neste sentido, há que se distinguir Obra de Objeto. Na Construção Civil, uma obra jamais se confundirá com um objeto. Este pode estar ligado, sim, a outras áreas da engenharia, como a mecânica ou química. Uma máquina ou um elevador, por exemplo, obras que possam ser do ponto de vista isolado, do trabalho acabado de engenharia mecânica, jamais o serão sob o enfoque da Construção Civil.

A Construção Civil está, portanto, umbilicalmente ligada ao conceito de bem imóvel, e sem ele não sobrevive como atividade. Ainda que não se trate de edificação de um imóvel, como, por exemplo, uma obra de pura terraplenagem ou escavação, estar-se-á incorporando um serviço a um imóvel. Não há falar, portanto, em Construção Civil de um objeto.

III.3.2.1 - DA NATUREZA INCORPORATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Visto que a Construção Civil está diretamente ligada a bem imóvel, resta destacar que esta atividade pode valer-se de outras atividades (ligadas ou não a outros ramos da engenharia), para a consecução de seu fim. Na realização de determinada obra, podem ser utilizados materiais e equipamentos produzidos por terceiros, de modo que se incorporem à construção. É da união destes bens móveis que se formará um bem imóvel. E é justamente esta natureza aglutinativa que torna a Construção Civil uma atividade diferenciada, até mesmo do ponto de vista tributário.

A instalação de elevadores faz parte da construção de um edifício vertical, tanto quanto a instalação de geradores ou turbinas o faz da construção de uma usina hidrelétrica. Trata-se de bens móveis, produzidos por outros ramos da engenharia, que se incorporarão ao bem imóvel construído.

A construção civil pode valer-se, assim, de objetos produzidos e afiançados por ramos diversos da engenharia, sem que isto signifique que a produção, o conserto ou a manutenção isolada daquele objeto se enquadre como serviço de construção civil.

A Resolução nº. 336 do CONFEA, de 27 de outubro de 1989, estabelece a obrigatoriedade do registro, junto aos CREAs, das pessoas jurídicas que se organizem para prestar ou executar serviços ou obras de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Por seu turno, a Lei nº. 6.496/77, em seu artigo 1º. (seguida pela Resolução nº. 425/98 do CONFEA), determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia ficará sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), junto ao respectivo CREA.

O Ato nº. 12/86 - CREA/DF, na esteira da Resolução nº. 336 do CONFEA, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas que executem obras ou prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, e estabelece, em seu artigo 2º., uma lista (não taxativa) de serviços que, entre outros, são considerados como atinentes às profissões jurisdicionadas àquele Conselho. Traz, ainda, em seu artigo 3º., uma lista de serviços que se excluem da citada obrigatoriedade de registro. São eles:

1. colocação de esquadrias metálicas não estruturais;
2. colocação de forros de gesso e metálicos sem necessidade de estruturas especiais de suporte;
3. fornecimento e colocação de vidros, divisórias, pisos de cerâmica, mármores, vinílicos e outros;
4. serviços de revestimento e pintura que não alterem o projeto original;
5. conserto de eletrodomésticos; e
6. conserto de automóveis que não incluam retífica.

A respeito deste Ato, deve ficar claro que todos os serviços relacionados no artigo 2º. são considerados atinentes à engenharia, à arquitetura, ou à agronomia, mas nem todos se enquadram como construção civil.

Por outro lado, quanto aos serviços enumerados no artigo 3º., é importante salientar que alguns deles (itens 1 a 3), ainda que estejam, se executados isoladamente, excluídos da obrigatoriedade de registro, não deixarão de compor o conjunto da atividade de construção civil, se executados ao tempo de uma construção, conforme especificação em projetos, pelo próprio construtor.

Vale dizer: a instalação de uma torneira ou lâmpada, a colocação de um painel de vidro não são, como atos isolados, serviços de construção civil. Mas o serão, se considerados ao tempo da execução da obra como um todo, sob o enfoque do construtor, e constarem de projeto cujo registro se faça obrigatório junto ao CREA, nos termos da legislação pertinente.

III.4 – DA ANÁLISE DO SUBITEM 7.02

III.4.1 - DA EXPRESSÃO "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica"

No subitem 7.02, a expressão "por administração, empreitada ou subempreitada" diz respeito ao modo estipulado em contrato. Pode-se resumir, então, em: "Execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica...". E aí, em análise gramatical, nota-se que as palavras "hidráulica" e "elétrica" estão qualificando a palavra "construção". Ou seja, em disposição analítica, tem-se: "execução de obras de construção civil", "execução de obras de construção hidráulica", e "execução de obras de construção elétrica". Sim, pois, se diferente fosse, equivaleria a dizer que as palavras "hidráulica" e "elétrica", no singular, estariam qualificando a palavra "obras", no plural, o que denunciaria flagrante erro de concordância nominal.

Assim posto, nas expressões em estudo, afora a "construção civil", percebe-se ligeira impropriedade técnica do legislador, que parece ter vislumbrado a confusa idéia de "construção hidráulica" e "construção elétrica". A melhor interpretação aponta, então, no sentido de se fazerem incluir no conjunto da "construção civil", entre outros, aqueles serviços que, direta e simultaneamente inseridos na construção, envolvam instalações hidráulicas e elétricas.

Não se enquadram no subitem 7.02, entretanto, atividades que, mesmo associadas a um imóvel, não constituam, autonomamente, serviço típico de construção civil, nos termos já mencionados no item III.3.2.1.

III.4.2 – DA EXPRESSÃO "e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem"

A Lei Complementar Distrital de nº. 687/03 determina, em seu art. 1º., que aplicam-se as disposições da LC 116/03 que resultarem alterações na legislação tributária do ISS no âmbito do Distrito Federal, tanto no que se refere a instituição de novas hipóteses de incidência e não incidência, quanto na definição de fato gerador e sujeição passiva.

Observe-se, agora, que, diferentemente da LC 56/87 (item 32) e do Decreto nº. 16.128/94 (item 31), a LC 116/03 não incluiu, em seu subitem que se refere a construção civil (7.02), a expressão "inclusive serviços auxiliares ou complementares". O novo formato da lista de serviços trazido pela LC 116/03 reflete uma fragmentação segmentada e criteriosa de gêneros e espécies de serviços, que se consubstancia em itens e subitens. A despeito de não ter a citada lista exaurido todas as atividades típicas de construção civil, fica claro que estes serviços típicos, insertos no âmbito da construção, e de registro obrigatório no CREA, ainda que de natureza acessória (como, por exemplo, a impermeabilização realizada em elementos de uma construção), não deixam de se enquadrar como serviços de construção civil.

Portanto, incluem-se no subitem 7.02 todas as obras consideradas de construção civil (nos termos dos itens III.3.2 e III.3.2.1 deste Parecer), e o que mais se seguir à palavra "inclusive" nele contida, observado o item abaixo.

III.4.3 - DA EXPRESSÃO "instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos"

Para que se enquadre no subitem 7.02 (ou mesmo no 7.05), é necessário que o serviço de instalação ou montagem constitua, autonomamente, um serviço típico de construção civil (ou reforma), seja por empreitada ou subempreitada, sujeito a registro de projeto e ART, conforme já mencionado em itens anteriores deste Parecer.

Do ponto de vista do construtor, quando se ergue uma edificação, a instalação de lâmpada, torneira ou elevador, conforme projetada originalmente, está absorvida por toda a construção. Não se inclui neste subitem, entretanto, a instalação posterior e isolada de: chuveiro, filtro de água de parede, ou aparelho de ar condicionado de janela. Nestes casos, há que se verificar, individualmente, se não se trata de venda de mercadoria com instalação (sujeita ao ICMS), ou, em se tratando realmente de prestação de serviço, se há enquadramento específico em outro subitem da lista do ISS.

III.5 - DO SUBITEM 7.05

III.5.1 - DA EXPRESSÃO "Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres"

No subitem 7.05, o que merece destaque são os termos "reparação", "reforma", e, em especial, a palavra "conservação". A razão do destaque é a suposta semelhança que poderia guardar com a "conservação" a que se refere o subitem 7.10, que se aplica, também, a bens imóveis, gênero do qual "edifício" é espécie.

Ocorre que a conservação a que se refere o subitem 7.10, juntamente com os outros termos "limpeza" e "manutenção", diz respeito à remoção de elementos impuros, de sujeira, de objetos ou partículas que sujam ou poluem aquilo a ser limpo; refere-se ao ato de, por meio de procedimentos simples, manter determinado lugar, ambiente, parede ou superfície livres de impurezas, ou, ainda, dentro de determinados padrões sanitários.

Já a conservação a que se refere o subitem 7.05, ao lado de "reparação" e "reforma", diz respeito à essência do imóvel, como elemento construído, em seu sentido estrutural e funcional. Trata-se de serviço eminentemente técnico, que tem por fim manter a construção feita em condições de suportar o uso para o qual foi projetada ou destinada.

Enquanto os serviços de manutenção a que se refere o subitem 7.10, geralmente visíveis, traduzem conceitos de superficialidade, higiene e saneamento, os serviços de manutenção do subitem 7.05, muitas vezes invisíveis externamente, estão ligados à estrutura, funcionalidade e estabilidade da construção. Estes últimos, de maior grau de complexidade, incorporam-se ao imóvel, têm caráter eminentemente técnico, e resultam de demandas que, se não atendidas, podem levar a edificação à ruína, ao colapso ou à inoperância.

E para que não restem dúvidas quanto à diferenciação entre os subitens 7.05 e 14.01 (lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto), deve-se lembrar o comentário feito acerca da natureza incorporadora da construção civil. Esta, obedecendo a projetos técnicos, de registro obrigatório, aglutina coisas móveis, que, em regra, comporão o imóvel como um todo, a ele se incorporando. Se, no entanto, surgir posteriormente a necessidade de reparo ou manutenção de um determinado aparelho ou máquina instalada naquela edificação, não se poderá dizer tratar-se de conservação de imóvel. Há, aqui, uma vida autônoma do objeto em relação ao imóvel.

O que está definitivamente incorporado ao imóvel dele não pode ser apartado sem que lhe cause dano, destruição ou desconfiguração. Já os equipamentos, aparelhos ou máquinas nele instalados, cuja remoção se dá de modo relativamente simples, sem destruição, dano ou desconfiguração, são objetos que têm vida, utilidade e valor próprios, e cuja manutenção ou reparo não se confunde com a do imóvel.

Vejam-se, como exemplo, os diversos tipos de instalações prediais: elétricas, telefônicas, hidro-sanitárias, ar condicionado, combate a incêndio, etc. Estas instalações, em seu conjunto, envolvem, usualmente, o emprego de dutos, caixas de passagem, conectores, fixadores, cabos, fios, caixas de coleta, difusores, etc. E é o conjunto destes elementos, bens móveis em sua essência, que forma o todo denominado "instalação", que, por sua vez, está inseparavelmente aderido ao imóvel. Em termos prediais, instalações, aparentes ou ocultas, são, portanto, uma denominação abstrata que se dá a determinado conjunto de elementos materiais que, tecnicamente agrupados, terão por objetivo a funcionalidade do imóvel. Se à rede elétrica, por exemplo, é ligado determinado aparelho ou equipamento de consumo, não se confundirá este com um elemento daquela. A rede se confunde com as instalações, mas o objeto de consumo de eletricidade, seja ele uma lâmpada, uma máquina, um aparelho ou equipamento, é o destinatário consumidor daquela rede.

Um quadro de distribuição de eletricidade, que se compõe de gabinete, fios e disjuntores, não se confunde com um aparelho de ar condicionado de janela. Este é um objeto de consumo, um equipamento adquirido pronto no comércio; aquele, um elemento da rede ou das instalações. O referido quadro é montado de acordo com o projeto específico para determinado imóvel, e, como elemento de suas instalações, fica a ele aderido. Sua manutenção, no que diga respeito a seu correto funcionamento, é parte da conservação do imóvel como um todo, e inclui-se no item 7.05. Já a manutenção ou conserto de um aparelho de ar condicionado, por todo o exposto, não se confunde com a conservação do imóvel, e inclui-se no subitem 14.01.

E ainda que a manutenção ou conserto de determinada máquina ou aparelho requeira serviço de engenharia, prevalecerá o subitem 14.01 sobre o 7.01, pelo já mencionado princípio da especificidade.

Assim, em que pese o Ato nº. 23/96 do CREA/DF dispor sobre a obrigatoriedade de registro, naquele Conselho, de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado e de ventilação forçada (exceção feita a aparelhos individuais do tipo janela), enquadrar-se-ão estes serviços no subitem 14.01, já que estão expressamente especificados no texto legal.

E quanto à instalação de ar condicionado central, pode-se dividir em dois tipos distintos de serviço, a saber: 1) a construção da rede, com a confecção de dutos, que passa pela dobra de chapas metálicas, colocação de revestimentos, difusores, suportes, presilhas, etc.; e 2) a simples instalação do aparelho de ar condicionado propriamente dito. Se é este conjunto de serviços (1 e 2) executado pelo construtor (ou subempreiteiro), conforme projetado, ao tempo da construção, estará enquadrado, como um todo, no subitem 7.02. Se é executado posteriormente, enquadrar-se-á, por envolver o item 1 (que se incorpora ao imóvel) no subitem 7.05 – reforma de edifícios. Se, no entanto, somente o aparelho de ar condicionado propriamente dito é fornecido e instalado posteriormente, em edifício que já disponha de toda a rede pronta, não haverá falar em serviço de construção civil. Tratar-se-á de venda simples de mercadoria, com instalação, sujeita, portanto, ao ICMS.

IV – DAS RESPOSTAS, QUANTO AO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS EM SUBITENS E ALÍQUOTAS

I – Elaboração de projetos de engenharia.

Resposta: subitem 7.03 – alíquota de 2%.

II – Instalação de sistema de ar condicionado central, ventiladores, torres de arrefecimento, redes de dutos elétricos, hidráulicos e sanitários.

Resposta: o que diz respeito a rede enquadra-se: a) no subitem 7.02, se executada ao tempo da construção; b) no subitem 7.05, como reforma, se executada posteriormente à construção. Ambos os subitens sujeitam-se à alíquota de 2%. Quanto à instalação de aparelhos, ver comentário feito no item III.5.1, segunda metade.

III – Projetos e consultoria técnica.

Resposta: subitem 7.03– alíquota de 2%.

IV – Execução de construção civil.

Resposta: subitem 7.02 – alíquota de 2%.

V – Reformas, reparos, manutenção, conservação e limpeza de prédios em geral.

Resposta: reparação e reforma de edifícios enquadram-se no subitem 7.05 – alíquota de 2%; limpeza, manutenção e conservação de imóveis enquadram-se no subitem 7.10 – alíquota de 5%. A este respeito, ver diferenciação feita em comentários no item III.5.1, primeira parte.

VI a XVII – serviços vários, conforme itens a seguir:

1. Serviços de manutenção de instalações eletro-hidro-sanitárias.

Resposta: se as instalações estão incorporadas ao edifício, subitem 7.05, alíquota de 2%, conforme comentários no item III.5.1.

2. Manutenção de sistemas de ar condicionado.

Resposta: se a manutenção é feita na rede, subitem 7.05, alíquota de 2%; se é feita no aparelho (de ar condicionado, no caso), subitem 14.01, alíquota de 5%.

3. Manutenção de grupos moto-geradores.

Resposta: subitem 14.01, alíquota de 5%.

4. Instalação e manutenção de sistema de telefonia.

Resposta: ver respostas aos itens 1 e 2.

5. Manutenção de cabeamento estruturado, circuito fechado de TV, TV corporativa e coletiva.

Resposta: ver respostas aos itens 1 e 2.

6. Manutenção dos quadros de baixa tensão.

Resposta: subitem 7.05, alíquota de 2%, conforme comentário feito no item III.5.1.

7. Manutenção de sistemas de detecção, alarme e combate a incêndio.

Resposta: ver resposta aos itens 1 e 2.

8. Manutenção de sistema de climatização.

Resposta: ver respostas aos itens 1 e 2.

9. Desenvolvimento de projeto.

Resposta: ver resposta ao item I.

10. Instalação e/ou manutenção de sistema de ar condicionado e ventilação.

Resposta: ver resposta aos itens II e 2.

Lembre-se, finalizando, que serviços de engenharia, se não especificados em quaisquer outros subitens, enquadram-se no subitem 7.01, conforme mencionado no item III.2, e sujeitam-se à alíquota de 5%.

Recomenda-se a revogação da Consulta GEESC de nº. 2/2000.

A legislação citada neste Parecer encontra-se disponível na Internet, no endereço http://www.fazenda.df.gov.br/ .

É o parecer.

Brasília, 10 de novembro de 2004
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Auditor Triibutario
mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2004.
AYORTON CARVALHO ANTERO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de cinco de setembro 2002.

Revogo a Consulta GEESC de nº. 2/2000.

Determino que faça constar no texto da Consulta GEESC de nº. 2/2000 disponibilizada na internet a expressão "CONSULTA REVOGADA PELA CONSULTA Nº 65/2004"

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 382/2001-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 27 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 06, de 09 de janeiro de 2002, página 33, que declarou o reconhecimento da Imunidade quanto ao IPTU para templo, onde se lê: P/50% do imóvel a partir de 1999, Leia-se: "P/ 50% do imóvel em 1999". E ONDE SE LÊ: P/86% do imóvel a partir de 2000, LEIA-SE: "P/ 68% do imóvel a partir de 2000".

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 418, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, Declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: PROCESSO Nº; 0124-005592-/2004; ADQUIRENTE: Rádio Gazeta de Anápolis Ltda. – CNPJ Nº 01.072.420/0001-46; TRANSMITENTE: Habib Gabriel Issa – CPF Nº 002.972.401-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 11/12/2001 a 11/12/2005; IMÓVEIS; INSCRIÇÃO; Percentual; SCL/S Qd 202 Bloco B loja 34; 05100550; 100%; SCL/S Qd 216 Bloco B loja 32; 05105455; 100%; SCL/S Qd 216 Bloco B loja 38; 05105471; 100%; SCL/S Qd 216 Bloco C loja 2/8/16; 05105498; 100%; SCL/S Qd 405 Bloco B loja 10; 05107067; 100%; SCR/S Qd 512 Bloco C lote 1 a 3; 06023819; 100%; SCL/S Qd 103 Bloco A loja 26; 0630043X; 100%; SCL/S Qd 103 Bloco A loja 28; 06300448; 100%; SCL/S Qd 111 Bloco C loja 26; 06303463; 100%; SCL/S Qd 210 Bloco C loja 12; 45244936; 100%; SCLR/N Qd 712 Bloco C loja 36; 47732105; 60%; Sc/S Qd 5 Bloco C 16 lote 50/50A; 06271820; 100%. Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46297-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. a) Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: b) Acoste aos processos mencionados a cópia reprográfica da publicação deste Ato; c) Cientifique-se a requerente; d) Enviem-se os processos à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; e) Após, aguarde-se o decurso do prazo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de outubro de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, Decide: INDEFERIR os pedidos de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, constantes dos processos abaixo relacionados, em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF: REQUERENTE; PROCESSO; OBJETO; NOTIFICAÇÃO Nº; W.R. CONSULTORIA E EXECUÇÃO EM MADEIRA LTDA; 043.003791/2004; SIA TRECHO 2 LOTES 870/880; 339/2004; 043.003792/2004; SIA TRECHO 2 LOTES 890/900; 043.003793/2004; SHIG/S QD 703 BL K CS 61; 043.003794/2004; SIA TRECHO 2 LOTE 895; 043.003822/2004; SIA TRECHO 2 LOTE 885. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. O não preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido foi verificado por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário do DF, Matrícula nº 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, Matrícula nº 46.328-0. Após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal determino que: Aguarde-se o prazo recursal; Após, arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 11 de novembro de 2004.

PROCESSO: 0124.003780/2004; REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A; ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, Decide: INDEFERIR os pedidos de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, em razão do não cumprimento de Notificação Nº 347/04, expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. O não preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido foi verificado por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário do DF, Matrícula nº 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal determino que: Aguarde-se o prazo recursal; Após, arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 224, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.000.173/2004, JOÃO MARTIS ROSA, QND 55 LT 33, 20124538; 042.001.259/2004, MARIA ANUNCIADA DA SILVA, QR 508 CJ 7 LT 23, 45678588; 042.004.419/2004, MARIA GOMES DA SILVA, QNL 1 CJ G LT 8, 20401167; 042.000.823/2004, ONOFRE RAMOS PEREIRA, QNG 9 LT 3, 20203640; 042.001.387/2004, SADAKO SAIKI, QSA 4 LT 9, 21000913; 042.001.156/2004, VALDIVINO FERNANDES, QNC 13 LT 1, 20062850; 042.001.250/2004, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, QSE 8 LT 33, 20039069; 042.003.257/2004, VENANCIO DA SILVA LIMA, QR 429 CJ 25 LT 2, 46825622; 042.001.648/2004, VICENCIA MARIA DA CONCEIÇÃO, QR 303 CJ 2 LT 18, 45702918; 042.001.723/2004, ANTONIA MARQUES EPIFANIO, QR 508 CJ 3 LT 19, 45677077; 042.001.719/2004, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, QR 510 CJ 17 LT 25, 45686572; 042.001.825/2004, ALZIRA DA SILVA PIMENTEL, QR 413 CJ 3 LT 4, 46787852; 042.001.716/2004, MARIA DO CARMO DE CASTRO, QSF 13 LT 413, 21171106; 042.001.761/2004, ELIZABETE BATISTA DA SILVA, QNH 2 LT 62, 20240937; 042.001.803/2004, ILIDIA SILVA FREITAS, QNL 3 CJ J LT 7, 20419694; 042.001.802/2004, MARGARIDA ROCHA DE AZEVEDO, QR 118 CJ 3 LT 7, 45488800; 042.001.800/2004, MARIA ALMADA CARVALHO, QR 521 CJ 3 LT 9, 46416056; 042.001.799/2004, TELIRIO FRAGA DE OLIVEIRA, QNL 22 VIA LN 30 LT 29, 45228221; 042.001.822/2004, JOÃO DIAS NOGUEIRA, QNA 52 BL A AP 103, 30485967; 042.001.807/2004, JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, QNL 12 CJ J LT 16, 20494785; 042.001.838/2004, ANASTÁCIO PEREIRA DOS SANTOS, QSD 53 LT 43, 2111515X; 042.001.836/2004, MANOEL JOAQUIM BEZERRA, QNH 11 LT 58, 2024617X; 042.001.885/2004, ORESTES DA SILVA, QR 617 CJ 3 LT 9, 46865780; 042.001.860/2004, MARIA LUIZA DE JESUS SIMÕES, QNL 2 BL E LT 8, 20412886; 042.001.858/2004, NELCINA RODRIGUES DA SILVA, QSD 19 LT 3, 21105839; 042.001.779/2004, ANA MARIA DE JESUS, QR 327 CJ 2 LT 1, 4675699X; 042.001.760/2004, RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, QR 316 CJ 12 LT 12, 45740712; 042.001.785/2004, PEDRO PAULO NOLASCO, QNG 3 LT 11, 20200838; 042.001.781/2004, ALZIRA DE SOUSA ANDRADE, QS 6 CJ 310A LT 22, 46090444; 042.001.830/2004, MARIA FELISMINA LOPES, QNL 14 CJ D LT 1, 45214689; 042.001.827/2004, ANGELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, QR 304 CJ 1 LT 9, 45706263; 042.001.826/2004, MAURA PEIXOTO DOS SANTOS, QNC 10 LT 26, 20062508; 042.000.532/2004, JOÃO RUFINO DE ARAUJO, QR 502 CJ 3 LT 23, 45649693; 042.001.114/2004, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, QNL 21 CJ J LT 4, 45235651; 042.004.619/2004, CECILIA NUNES POLOVINA, QR 112 CJ 1 LT 8, 45482756; 042.001.137/2004, GERTRUDES ALVES MACIEL, QNM 34 CJ C LT 21, 30200504; 042.000.485/2004, LUIS JOÃO DA SILVA, QSD 12 LT 6, 21103666; 042.001.737/2004, RITA DOMINGAS BERNARDES, QR 413 CJ 13 LT 8, 46790969; 042.001.736/2004, INES FRANCISCA DE MORAIS, QR 510 CJ 2 LT 16, 45682240; 042.001.729/2004, JOSE LUIZ SANTOS, QNH 01 LT 03, 20240023.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 227, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 124.005.623/2004, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOIOLA, PEDRO ALENCAR SILVA LOIOLA, 13/03/2004. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 228, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 50%, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista relacionado na seguinte ordem para o processo abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.001.343/2004, NIZA DA SILVA NEPOMUCENO, QNA 10 LT 11, 20002637. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 229, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22/12/97, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16/03/04, Declara: Que os condutores autônomos de passageiros abaixo identificados, estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. 042.007.531/04, NEWTON RODRIGUES GUIMARAES, 121.550.801-82; 042.007.297/04, CLAUTIDES LEITE GUIMARAES BARROS, 339.572.311-91; 042.006.543/04, ANTONIO GERALDO DA SILVA, 115.025.251-00. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam, desde já, os interessados notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga, no horário de 8h às 14h, situada na QSA 11 LOTE 01 – TAGUATINGA/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão/DCP, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 230–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 25.290, de 03/11/04, Declara: Que os interessados abaixo identificados estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, com isenção do ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF. 042.006.542/04, AGENOR VIEIRA DOS SANTOS, 096.768.801-91; 042.006.354/04, LEDA MARIA TALAMONTE GONÇALVES, 127.991.571-49; 042.006.343/04, VILENE PEIXOTO DOS SANTOS, 646.664.331-04. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, a adquirente deverá comprovar, junto à Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga – AGTAG, no horário de 8h às 14h, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no Laudo Médico expedido pelo DETRAN/DF. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo a saída do veículo ocorrer até 30/09/04.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 231, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 25.290, de 03/11/04, Declara: Que o interessado abaixo identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, com isenção do ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns. 042.006.379/04, ROZANGELA MARIA NERY SILVA, 209.928.661-20. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, a adquirente deverá comprovar, junto à Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga – AGTAG, no horário de 8h às 14h, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no Laudo Médico expedido pelo DETRAN/DF. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo a saída do veículo ocorrer até 30/09/04.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 03 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os Imóveis, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), pertenciam à acervo hereditário, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.002.315/2004, AUGUSTA OLIVEIRA AZEVEDO, QND 20 LT 7, 20107277; 042.003.579/2004, EVA MOREIRA DA SILVA, QR 403 CJ 7 LT 8, 46766057; 042.001.412/2004, MANOEL BARBOSA DA SILVA, QNF 24 LT 15, 20176546; 042.004.537/2004, MANOEL PEREIRA DOS REIS, QNM 38 CJ A2 LT 1, 47105755; 042.001.023/2004, PEDRO ALVES DOS SANTOS, QR 421 CJ 17 LT 20, 46806083. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 05 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: Tornar sem efeito parte do Ato Declaratório nº 220-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, de 26/10/2004, publicado no DODF nº 210, de 04/11/2004, Pág 5/6, Processo nº 042.001.343/2004, referente à interessada NIZA DA SILVA NEPOMUCENO, Imóvel QNA 10 LT 11 - TAGUATINGA, Inscrição nº 20002637.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 08 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) R$ 108,84, atualizados até 30/11/04, em favor de PAULO SILAS GONÇALVES, CPF 118.579.191-49, relativos ao pagamento em duplicidade da terceira cota do IPVA\2004, incidente sobre o veículo GM/OMEGA GLS, placa GMV-0688, na forma proposta no processo 124.004.491/2004. 2) R$ 178,61, atualizados até 30/11/04, em favor de IZABEL FERREIRA JARDIM, CPF 350.652.811-49, relativo ao pagamento indevido do IPTU\TLP\2003 (50%), incidente sobre o imóvel situado na QNE 28 LOTE 22 – Taguatinga/DF, inscrição 20148712, na forma proposta no processo 042.006.515/2003.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) R$ 108,84, atualizados até 30/11/04, em favor de PAULO SILAS GONÇALVES, CPF 118.579.191-49, relativos ao pagamento em duplicidade da terceira cota do IPVA\2004, incidente sobre o veículo GM/OMEGA GLS, placa GMV-0688, na forma proposta no processo 124.004.491/2004. 2) R$ 178,61, atualizados até 30/11/04, em favor de IZABEL FERREIRA JARDIM, CPF 350.652.811-49, relativo ao pagamento indevido do IPTU\TLP\2003 (50%), incidente sobre o imóvel situado na QNE 28 LOTE 22 – Taguatinga/DF, inscrição 20148712, na forma proposta no processo 042.006.515/2003.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 09 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) R$ 34.858,93, atualizados até 30/11/04, em favor de DIVINA APARECIDA SOUZA, CPF 354.824.191-34, relativos ao pagamento indevido de parte do ITCD, objeto das guias nº 221/227/03-AGSUL e 221-125/04-AGSUL, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativa aos autos de inventário nº 1999.07.1.010548-6, conforme processo 124.004.093/2004.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 11 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032- SUREC, de 23/03/04, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação/restituição(ões): 1) R$ 706,20, atualizados até 30/11/04, em favor de ALICE RODRIGUES DUARTE DE ALMEIDA, CPF 118.725.861-04, relativos ao pagamento em duplicidade da sexta parcela do ITCD, relativo à guia nº 24/02/2003/213/000011-9, incidente sobre a transmissão "causa mortis" do espólio de Maria Rodrigues de Faria, na forma proposta no processo 042.005.899/2003. 2) R$ 73,99, atualizados até 30/11/04, em favor de ABLA HASSAN OMAR ME, CNPJ 03.522.832/0001-66, relativos ao pagamento em duplicidade da décima segunda parcela do SIMPLES CANDANGO/2002, na forma proposta no processo 042.004.797/2003.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isento(s), de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, com percentual de 50%, o(s) aposentado(s)/pensionista(s), a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 0047-000623/2004, Maria Francisca, 606.492.401-20, 4543369-0. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 12 de novembro de 2004

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-001909/2004, ALmir Menezes de Sousa, 056.394.107-36, contribuinte com parcelamento em atraso, conflitando com o disposto na Lei Complementar 432/2001, Art. 10, Inciso III; 047-001699/2004, JÓIAS JANSEN FRECHIANI LTDA, falta de apresentação da alteração contratual consolidada, conflitando com o disposto no Art. 7º do Decreto 22.683/2002.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.° 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.° 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.° 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 08/11/2004, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes n.°s 080.001261/2003 e 080.000840/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DA REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11 de 11 setembro de 2000, publicada no DODF nº 181 de 20 de setembro de 2000, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para os membros designados para Comissão de Sindicância publicada no DODF nº 198 pág.16 de 15 de outubro de 2004, concluírem os trabalhos referentes ao Processo nº 00.283.000.143/ 2004. PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para os membros designados para Comissão de Sindicância publicada no DODF nº 187 pág. 16 de 29 de setembro de 2004 concluírem os trabalhos referentes ao Processo nº 00.283.000141/ 2004 a contar do dia 18.10.2004.

JUSSARA DE ARAUJO LEAL FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2004

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida; PROCESSO Nº 060.001.888/2003; RECONHECO a dívida no valor de R$ 251.388,23 (duzentos e cinqüenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e três), em favor da General Electric do Brasil Ltda, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, como fornecimento de peças, nos equipamentos descritos no Anexo I do Contrato nº 078/99, relativo ao período de setembro, novembro e dezembro de 2003, bem como, AUTORIZO a emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0013; Processo nº060.013.361/2002; RECONHEÇO a dívida no valor de R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) em favor do BANCO DE BRASILIA S/A, referente ao pagamento do Concurso de Residência em Enfermagem e Nutrição, Edital 053/02-Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como, AUTORIZO a emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento – 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 120, Programa de Trabalho 10.122.0100.8502.0014; Processo nº060.009.485/ 2003;; RECONHEÇO a dívida no valor de R$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos), em favor da empresa DPM Distribuidora Ltda, referente ao fornecimento de apontadores simples e bobina para fax, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 100 – com recursos do GDF; Processo nº 060.002.452/2003; RECONHEÇO a dívida no valor de R$ 1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito centavos) em favor da empresa Copergás Distribuidora de Gás e Transportes Ltda., referente ao fornecimento de gás GLP para a rede SES, no mês de janeiro de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores - 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 138, com recursos da Gestão Plena.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 320, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos MEMOS nºs 049 e 050/ 2004 – CPIAD de 27.10.2004, Resolve: 1- PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar de 16.11.04 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, instituídas pelas Portarias nºs 248 e 249 de 13.09.04, publicadas no DODF nº 176 de 14.09.04, pág. 17, para sanar fatos apontados nos Processos nºs 100.001.556/2004 e 101.000.742/1998. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 23.719, de 07 de abril de 2003, e CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria/SO n.º22, publicada no DODF n.º199, de 18 de outubro de 2004, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando CTCE, n.º 10, de 10 de novembro de 2004, RESOLVE: PRORROGAR, por mais 30(trinta) dias a contar de 17 de novembro de 2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 030-004181/2004.

RÔNEY NEMER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 16 de novembro de 2004

PROCESSO: 113.000.076/2004. INTERESSADO: CEB – Companhia Energética de Brasília. ASSUNTO: Emissão de nota de empenho no valor de R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Objeto do Contrato: Fornecimento de energia elétrica. O Diretor Geral do DER/ DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no Artigo 24, Inciso XXII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004.

PROCESSO: 113.000.077/2004. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A. ASSUNTO: Emissão da nota de empenho no valor de R$90.000,00 (noventa mil reais). Objeto do Contrato: Fornecimento de telefonia convencional. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do Artigo 25 e do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica a inexigibilidade de licitação e determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20/ 12/93, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no Artigo 152 da Lei nº 8112/90, RESOLVE: Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 18/11/ 2004, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria nº 002, publicada no DODF nº 146, de 02/08/2004, alterada pela IS nº 288, de 16.09.04, publicada no DODF nº 180, de 20.09.04, que apura os fatos constantes do Processo nº 055-016243/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 373, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no parágrafo-único do Artigo 145 da Lei nº 8112/90, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir do dia 17/11/2004, os trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 020, publicada no DODF nº 200, de 19/10/2004, que apura os fatos constantes do Processo nº 055-024236/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 849, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994.

RESOLVE: Instaurar Processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo furto da CPU–HD 20.0 GB, 192 MB RAM, FDD 1.44 MB, processador 850L-P, sem kit multimídia, tomba-

mento nº 12987-PCDF, pertencente ao patrimônio da Polícia Civil do Distrito Federal e distribuída à 27ªDP/DPC/PCDF, ocorrido no dia 01/05/2004, entre as 02:00 e 08:00, no interior da 27ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal e o dano causado no alambrado de proteção externa daquela Unidade Policial, produzido por uso de ferramenta do tipo alicate, formando um vão medindo 80cm x 90cm, conforme Dossiê nº 02/2004-27ªDP. Autue e publique no DODF.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de novembro de 2004.

PROCESSO: 052.000.021/2004; INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal. ASSUNTO: Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores. VALOR: R$ 19.923.373,08. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R$ 19.923.373,08 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais e oito centavos) a que se refere o presente processo e consta do Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço dos meses de maio de 1995 a junho de 1996, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, das Operações Especiais 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal e 28.845.0903.0041.0053 – Pessoal Inativo e Pensionista da Polícia Civil do Distrito Federal, do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 193, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3°; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3°, art 23, do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve:

Art.1º - CANCELAR incentivos econômicos concedidos às empresas: SÓCAMPO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – Processo n° 160.002.476/2001. Através da exclusão das empresas da Resolução n° 70/02 – CPDI/DF, de 28/05/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 108, de 10 de junho de 2002.

Art. 2º - DETERMINAR que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO N.º 538/04 - COPEP/DF, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

APROVA PROJETO RECOMENDADO PELA CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n. º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido a seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.000.104/2004 – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 21, Lotes 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58 – Setor Industrial de Ceilândia/DF. Área Pleiteada do Lote: 21.000,00 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 96 Investimento: R$ 5.200.803,00 Atividade: Fabricação de artefatos de cimento, engenharia e construção civil, inclusive obras de saneamento e construção de rede elétrica de alta e baixa tensão, podendo ainda empreitar e sub-empreitar obras como também comprar para vender ou industrializar materiais utilizados pela empresa, etc.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N. º 539/04 - COPEP/DF, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n. º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.001.699/2000 – BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 11, Lote 02 - SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 200,00 m² Empregos: Atual: 324 e a Gerar: 18 Investimento: R$ 83.658,00 Atividade: Prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis, dedetização, conservação de jardins, administração e locação de mão-de-obra em geral especializada. 2- 160.000.683/2002 – FORMATO ENGENHARIA LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 07 – SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 1.000 m² Empregos: Atual: 00e a Gerar: 07 Investimento: R$ 143.471,00 Atividade: Prestação de serviços de indústria da construção civil por conta própria e de terceiros, obras civis ou públicas de edificações, infra-estrutura, saneamento básico, urbanismo, serviços de paisagismo, plantação e conservação de gramados e jardins, prestação de serviços correlatos. 3-160.000.195/2004 – GW CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 11 Conjunto 01 Lote 12 – SCIA/DF Área Pleiteada do Lote: 3.684,72 m² Empregos: Atual: 38 e a Gerar: 10 Investimento: R$ 425.063,72 Atividade: Prestação de serviço de engenharia civil, terraplanagem, obras rodoviárias, incorporações, urbanização e transporte rodoviário de cargas. 4- 160.000.327/2003 – TRANSENER INTERNACIONAL LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 04, Lotes 01 e 02 - Samambaia Sul/DF. Área Atual Ocupada: 310,00 m² Área Pleiteada do Lote: 1.866,17 m² Empregos: Atual: 107 e a Gerar: 40 Investimento: R$ 1.719.292,00 Atividade: Prestação de serviços de transmissão de energia elétrica no Brasil e exterior, bem como sua manutenção. 5-160.000.027/2004 – SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO LUÍS LTDA Endereço Pleiteado: QS 02 Rua 130 Lote nº 04 – Águas Claras/DF

Área Pleiteada do Lote: 64.757,00 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 205 Investimento: R$ 13.393.875,00 Atividade: Prestação de serviços educacionais, culturais e científicos e agenciamento de matrículas e administração de cursos em geral, no país e exterior em seus vários graus.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N. º 540/04 - COPEP/DF, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de

30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.000.042/2004 – ANA CRISTINA TAVARES VIEIRA – EPP Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 02, Lote 41 – Recanto das Emas / DF. Área Pleiteada do Lote: 331,75 m² Empregos: Atual: 04 e a Gerar: 04 Investimento: R$ 67.585,00 Atividade: Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, materiais elétricos, materiais hidráulicos em geral, artigos de plásticos e encartelados.

2- 160.003.301/2000 – AQUALUNG VÍDEO PAPÉIS E PRESENTES LTDA – ME Endereço Pleiteado: Rua 12, Lote 27 – Pólo de Modas do Guará / DF. Área Pleiteada do Lote: 365,25 m² Empregos: Atual: 05 e a Gerar:04 Investimento: R$ 127.643,94 Atividade: Comércio varejista de artigos de papelaria, livraria, escritório, material escolar, presentes, armarinho, artigos para festas, cartões telefônicos, selos, bomboniere e água mineral. 3- 160.000.085/2004 – AUGUSTO LUIZ COELHO JÚNIOR Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 04, Lote 05 – Pólo JK / Santa Maria-DF. Área Pleiteada do Lote: 10.000,00 m² Empregos: Atual: 39 e a Gerar: 30 Investimento: R$ 3.648.431,00 Atividade: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico tais como: para raios, quadro de comando, fios, lâmpadas, reatores, postes, ferragens e ferramentas. 4- 160.000.048/2002 – AUTO SUSPENSÃO RODÃO LTDA – ME Endereço Pleiteado: Conjunto 03, Lotes 08 e 09 – Sul de Samambaia / DF Área Pleiteada do Lote: 210,00 m² Empregos: Atual: 2 e a Gerar: 2 Investimento: R$ 55.351,10 Atividade: Serviços de suspensão, alinhamento, pequenos reparos em rodas, borracharia e compra e venda de pneus novos e usados. 5- 160.001.123/2002 – DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA Endereço Pleiteado: Trecho 01, Conjunto 10, Lote 07 – Pólo JK / Santa Maria-DF Área Pleiteada do Lote: 7.321,97 m² Empregos: Atual: 37 e a Gerar: 2 Investimento: R$ 855.676,00 Atividade: Comércio atacadista de embalagens descartáveis, gêneros alimentícios em geral, armarinho, artigos de papelaria e bebidas não alcoólicas, artigos para bar e restaurante, comércio varejista de material de limpeza e higiene, laticínios, conservas, bebidas em geral, perfumaria e cosméticos. 6- 160.001.525/2002 – ELIANA PEREIRA DA SILVA – ME Endereço Pleiteado: Conjunto 11, Lote 07 – Sul de Samambaia / DF Área Pleiteada do Lote: 105,00 m² Empregos: Atual: 0 e a Gerar: 2 Investimento: R$ 19.662,00 Atividade: Restaurante.

7- 160.000.217/2004 – MAXCLEAN COMÉRCIOS, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Endereço Pleiteado: SAA/Norte, Quadra 01, Lotes 150 e 160 – Brasília / DF. Área Pleiteada do Lote: 1.000,00 m² Empregos: Atual: 20 e a Gerar: 10 Investimento: R$ 490.355,80 Atividade: Comércio atacadista, comércio varejista, distribuição e representação de materiais de limpeza em geral, descartáveis, materiais de higiene, materiais para tratamento de água, materiais para lavanderias, produtos automotivos, médico hospitalar, embalagens em geral. 8- 160.000.377/2002 – PERSIANAS SUED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME Endereço Pleiteado: AC 104, Conjunto B, Lote 09 – Santa Maria / DF. Área Pleiteada do Lote: 1.000,00 m² Empregos: Atual: 12 e a Gerar: 05 Investimento: R$ 193.198,00 Atividade: Indústria e comércio atacadista e persianas verticais e horizontais, estofados, cortinas e painéis, consertos de persianas e decorações. 9- 160.000.126/2004 – RECCOL REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA Endereço Pleiteado: Rua Copaíba, Lote 03 – Águas Claras / DF. Área Pleiteada do Lote: 20.990,00 m² Empregos: Atual: 22 e a Gerar: 120 Investimento: R$ 2.411.184,00 Atividade: Serviços técnicos de engenharia civil, incorporação, industrialização, comércio, importação e exportação de blocos e forros isolantes térmicos, acústicos, argamassa plástica, tintas especiais e demais produtos e serviços afim. 10- 160.000.819/2001 – SHOW MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME Endereço Pleiteado: QI 616, Conjunto B, Lote 07 – Central de Samambaia / DF. Área Pleiteada do Lote: 100,00 m² Empregos: Atual: 05 e a Gerar: 02 Investimento: R$ 40.124,00 Atividade: Comércio varejista de motocicletas, peças, acessórios e serviços de manutenção em oficina mecânica. 11- 160.000.288/1997 – SORVETERIA XUPA-XUPA LTDA – ME SÃO FRANCISCO TRANSPORTES LTDA – ME (nova denominação) Endereço Pleiteado: AC 319, Conjunto B, Lote 18 – Santa Maria / DF Área Pleiteada do Lote: 270,00 m² Empregos: Atual: 0 e a Gerar: 3

Investimento: R$ 21.167,78 Atividade: Prestação de serviços de transportes urbano e interestadual de passageiros e cargas em geral, autolocadoras de vans. 12- 160.001.484/2000 – STILO GRÁFICA E EDITORA LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 25 Lote 02 – Águas Claras / DF Área Pleiteada do Lote: 800,00 m² Empregos: Atual: 9 e a Gerar: 8 Investimento: R$ 592.335,80 Atividade: Prestação de serviços de gráfica e editora de livros, revistas, jornais e impressos fiscais e comerciais personalizados em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de novembro de 2004

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 55 do processo nº 220.000.440/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Associação dos Veteranos e Amigos do Basquetebol de Brasília para realização do XX Encontro Nacional de Veteranos de Basquetebol 2004, pelo valor de R$ 16.090,00 (Dezesseis mil e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 28 do processo nº 220.000.417/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Federação Brasiliense de Peteca para realização do XV Campeonato Brasileiro de Peteca 2004, pelo valor de R$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário nº 214, 14 de maio de 2003, publicada no DODF nº 102, de 29 de maio de 2003, ONDE SE LÊ: "e art. 217, caput, inciso I e § 1º", LEIA-SE: "e art. 217, inciso I, alínea "a" e art. 224".

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de novembro de 2004

PROCESSO: 193.000.232/2004, INTERESSADO: Marisete Peralta Safons, ASSUNTO: "VII Seminário sobre Atividades Físicas para a Terceira Idade" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 36.725,97 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado "VII Seminário sobre Atividades Físicas para a Terceira Idade", a realizar-se no período de 12 a 15/11/2004.

EMIR JOSÉ SUAIDEN

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de novembro de 2004

INFORMAÇÃO Nº 73/04 – DGA(AA); PROCESSO Nº: 2963/2004; ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico Revista dos Tribunais. PROCESSO Nº 2963/2004 - RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no "caput" do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), em favor da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda., para atender despesas com a renovação do periódico Revista dos Tribunais.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO